

LEI Nº 6.614, de 02 de setembro de 2024.

CRIA E DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E ESTABELECE MEDIDAS DE INCENTIVO E APOIO ÀS SUAS AÇÕES E ESTRATÉGIAS NO ECOSISTEMA EMPRESARIAL, EMPREENDEDOR, ACADÊMICO E SOCIAL NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL.

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para efeito desta Lei Complementar, o rol de definições e conceitos será disposto por regulamento do Executivo.

**Seção I
Dos Princípios e Objetivos**

Art. 2º Aplicam-se, no âmbito desta Lei Complementar, os seguintes princípios e objetivos, além daqueles definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

I - promoção de atividades científicas e tecnológicas buscando a cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VII - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

VIII - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

IX - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

X - promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou derivados;

XI - promoção do desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social, bem como, as tecnologias que visam a eficácia e a eficiência na prestação de serviços públicos;

XII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

XIII - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

XIV - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;

XV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo;

XVI - simplificação do processo de registro, abertura de empresas e na concessão de alvarás municipais;

XVII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XVIII - utilização mecanismos financeiros e tributários como estratégia de desenvolvimento da inovação, da ciência e da tecnologia.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, como mecanismo de fomento ao desenvolvimento econômico, é composta por um conjunto de instrumentos, estruturas, diretrizes, regulamentos e ferramentas, que visa estabelecer a formação do ecossistema de Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito do Município de Rio do Sul com medidas de incentivo, capacitação, qualificação do emprego e renda, ampliação e geração de negócios, atração e manutenção de capital intelectual, tecnológico e financeiro, desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, geração de propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

Art. 4º Para a realização dos objetivos da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação são constituídos os seguintes instrumentos:

I - Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - Programa Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - O Fundo Municipal da Inovação.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação:

I - o estabelecimento de mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com ampla participação do governo, academia, empresariado e sociedade civil;

II - a busca pela construção de uma política municipal que identifique oportunidades à autossustentabilidade e perenidade dos centros promotores de inovação, adequados às vocações científicas e produtivas locais, bem como a demandas específicas;

III - a promoção da interação entre os diversos agentes que compõem o Ecossistema de Inovação de Rio do Sul, com vistas a melhor coordenação dos interesses e competências na consecução de objetivos comuns para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

IV - a criação de mecanismos destinados à redução e distribuição eficiente dos riscos inerentes aos processos criativos, suportados pelos diversos agentes, públicos e privados, envolvidos no processo de inovação;

V - a racionalização dos processos de gestão com vistas à sua viabilização;

VI - a promoção do empreendedorismo de características inovadoras;

VII - a otimização da infraestrutura local destinada ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 6º O Município poderá prover apoio econômico, financeiro e institucional a ações, projetos e programas voltados à sistematização, geração e divulgação de conhecimentos científicos, tecnológicos e inovadores aplicados na:

I - capacitação de pessoas;

II - realização de estudos técnicos;

III - realização de pesquisas científicas;

IV - promoção de conhecimentos que impactem no desenvolvimento de uma cultura empreendedora e inovadora junto à população;

V - cooperação com outros entes governamentais e privados que promovam os objetivos dispostos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - COMCITI, de caráter consultivo e deliberativo, tendo por objetivo incentivar o desenvolvimento social, científico, tecnológico, empreendedor, econômico, ambiental e inovador no Município de Rio do Sul.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - COMCITI:

I - analisar, diagnosticar e pronunciar-se sobre as necessidades, interesses, planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Gestão Pública;

II - indicar ao Poder Executivo, para o planejamento municipal, temas e ações relativos ao desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - contribuir com as políticas públicas por meio de indicações e recomendações que promovam a geração de ativos de propriedade intelectual e a transferência de tecnologias ao setor público e produtivo, com ênfase no empreendedorismo individual e de impacto social e micro, pequenos e médios empreendimentos, o para desenvolvimento sustentável do município;

IV - cooperar na concepção, implementação, avaliação e fiscalização da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação a partir de iniciativas governamentais próprias ou em parceria com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e/ou agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - fiscalizar o funcionamento do Programa Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação nos termos estabelecidos na presente Lei Complementar e suas leis regulamentadoras;

VI - analisar e deliberar sobre os projetos e propostas de empreendimentos que sejam submetidos com o objetivo de obter os benefícios previstos nesta Lei Complementar e em seus regulamentos;

VII - sugerir medidas e gerir a captação e alocação de recursos para a consecução das finalidades da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VIII - incentivar a geração e difusão do conhecimento, da propriedade intelectual, da transferência de tecnologia, bem como de informações e novas técnicas nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IX - estimular ações, eventos, capacitações, projetos e programas com vistas ao desenvolvimento da cultura inovadora e empreendedora no município;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno e sua forma de organização;

XI - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho, comitês temáticos, e outros grupos para elaboração de projetos, estudos, etc., visando concretizar os objetivos desta Lei Complementar;

XII - atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, com vistas à execução da presente Lei Complementar.

XIII - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público e coletivo;

XIV - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

XV - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei Complementar;

XVI - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei Complementar;

XVII - deliberar sobre o reconhecimento e inclusão dos Arranjos Promotores de Inovação no Sistema Municipal de Inovação e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei;

XVIII - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;

XIX - fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Inovação, bem como propor as bases e requisitos para a sua política de investimentos;

XX - acompanhar a implementação da Política, em especial os programas relativos à Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como o empreendedorismo inovador intensivo de conhecimento, e recomendar as providências necessárias ao alcance de seus objetivos;

XXI - sugerir, ao Poder Executivo Municipal, a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos federais que tenham impacto sobre a Política Municipal de Inovação;

XXII - manter e divulgar uma agenda anual de seus eventos consoante aos seus respectivos objetivos;

XXIII - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e resultados;

XXIV - representar e promover os interesses comuns de seus membros junto aos órgãos municipais, regionais, estaduais e do Distrito Federal, em observância ao cumprimento de seus objetivos.

Art. 9º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI) será constituído por 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) suplentes, representando entidades do setor governamental, das Instituições de Ensino, Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), empresariado e sociedade civil, distribuídos da seguinte forma:

I - Setor Governamental:

a) 1 (um) membro titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEC) e 01 (um) membro suplente;

b) 1 (um) membro titular da Secretaria de Fazenda (SEFAZ) e 1 (um) membro suplente;

c) 1 (um) membro titular da Secretaria de Gestão de Governo (SEGOV) e 1 (um) membro suplente.

II - Instituições Educacionais, Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT):

a) 1 (um) membro titular das instituições comunitárias de ensino superior e 1 (um) membro suplente;

b) 1 (um) membro titular do Instituto Federal de Catarinense (IFC) e 1 (um) membro suplente;

c) 1 (um) membro titular do Centro de Inovação Norberto Frahm (CINF) e 01 (um) membro suplente;

III - Empresariado:

a) 1 (um) membro titular indicado pela Associação Empresarial de Rio do Sul (ACIRS) e 1 (um) membro suplente;

b) 1 (um) membro titular indicado pela Associação Catarinense de Empresas de Tecnologia (ACATE) e 1 (um) membro suplente;

c) 1 (um) membro titular indicado pela Federação das Indústrias de Santa Catarina (FIESC) e 1 (um) membro suplente;”

Art. 10. Os Conselheiros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 2 (dois) anos o mandato dos Conselheiros, sendo permitida uma recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

§ 3º Os representantes indicados exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.

§ 4º Os representantes indicados não poderão participar dos editais elaborados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 5º Não terá direito a voto o representante indicado que adquiriu benefícios em editais posteriores a sua posse no Conselho.

Art. 11. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - COMCITI terá uma Diretoria eleita a partir dos seus membros titulares, composta por:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - Secretário;

IV - Tesoureiro.

Art. 12. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - COMCITI será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros, e referendado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual será editado até 180 dias após a data da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 13. O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 14. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - COMCITI fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Seção I

Dos Comitês Técnicos

Art. 15. O Conselho poderá contar com o assessoramento de Comitês Técnicos instituídos por meio de deliberação própria, como instância acessória, conforme as necessidades identificadas.

§ 1º As indicações, implementação e funcionamento dos Comitês Técnicos serão regidos nos termos definidos em Regimento Interno do Conselho, sendo obrigatória a implementação de, pelo menos, um Comitê Técnico permanente com a participação de profissionais de conhecimento acadêmico e notória experiência em área correlata a inovação.

§ 2º Poderão ser convidados a participar dos Comitês Consultores *Ad Hoc* com base na notória experiência em determinada área de interesse, tendo direito à voz, mas não a voto, e sem ônus ou obrigação financeira entre quaisquer partes.

§ 3º A participação nos Comitês Técnicos é de caráter voluntário, ao Conselho não caberá remuneração ao seu exercício.

§ 4º São objetivos dos Comitês Técnicos, entre outros:

I - aprofundar os temas abordados para melhor fundamentar decisões e encaminhamentos do Colegiado estabelecido no art. 20 desta Lei Complementar;

II - estudar problemas e propor soluções em suas respectivas áreas de especialidade.

§ 5º A gestão de cada um dos Comitês Técnicos ficará sob a responsabilidade de um membro do Conselho, designado em reunião ordinária.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 16. Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 17. O Programa Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, dar-se-á mediante a concessão de incentivos fiscais, estímulos econômicos e materiais, concessão de prêmios, prestação de serviços, implantação de parques e polos científicos e tecnológicos,

condomínios tecnológicos, incubadoras e aceleradoras de negócios e outras estruturas voltadas ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, bem como concessão de bolsas, subvenção econômica e financiamento.

Parágrafo único. Para efeito de concessão de incentivos fiscais, e estímulos econômicos e materiais, serão analisados processos, pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, relativos a solicitações de pessoas jurídicas, constituídas sob qualquer forma, que desenvolvam atividades em prol da ciência, tecnologia e inovação, com ou sem fins lucrativos, que venham a se instalar e realizar a sua expansão ou reativação no município de Rio do Sul, observadas as diretrizes da Política e do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 18. Poderão ser concedidos incentivos econômicos e fiscais, desde que sejam a projetos inovadores, ainda que, proporcionem também, incremento de empregos e/ou arrecadação e atendam aos propósitos que justifiquem a concessão.

Art. 19. Os incentivos econômicos e fiscais concedidos neste capítulo, serão tratados em Lei Complementar específica.

Art. 20. Os estímulos materiais se constituem por:

I - construção ou pavimentação de acessos ao local destinado à implantação da empresa;

II - coparticipação em programas de desenvolvimento de recursos humanos voltados à inovação de interesse do Município;

III - Coparticipação na reforma de ambientes próprios ou cedidos que tenham como finalidade o desenvolvimento de novos empreendimentos, inovações, projetos de pesquisa e tecnologia.

Parágrafo único. No caso de implantação de loteamentos empresariais, o empreendedor poderá pleitear a concessão de estímulo material consistente na execução, pelo Município, dos serviços e obras de infraestrutura, mediante permuta por lotes situados nestes loteamentos, que não aqueles que devam ser transferidos ao Município por força de Lei, observados os valores de avaliação apurados pela Comissão de Avaliação do Município.

Art. 21. O Município poderá adquirir ou receber em doação áreas de terras para a implantação de parques científicos e tecnológicos, nos termos das leis específicas para essa finalidade.

Art. 22. Os critérios de seleção das empresas que irão ser beneficiadas por meio desta Lei Complementar, serão definidos em regimento interno e editais específicos elaborados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23. O Executivo Municipal promoverá ações com foco na modernização da Gestão pública municipal e transformação digital dos serviços públicos utilizando mecanismos de compra pública, encomenda tecnológica, concursos públicos, *hackathons* e

outros meios de contratações inovadoras voltadas solucionar determinado problema por meio de desenvolvimento tecnológico.

Art. 24. O Executivo Municipal utilizará procedimento para apresentação, análise e teste de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública relacionada à atuação direta ou indireta, encaminhadas por ente privado mediante provocação do poder público ou por iniciativa própria.

Art. 25. O Executivo Municipal aplicará princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

CAPÍTULO VI DO USO DE MECANISMOS DE COMPRAS INOVADORAS E ENCOMENDAS TECNOLÓGICAS

Art. 26. Fica instituída pela presente Lei Complementar a possibilidade de utilização da margem de preferência estabelecida no art. 26, §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para exercício de poder de compra na aquisição de produtos inovadores e contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 27. O Executivo Municipal poderá fazer uso do mecanismo de Encomenda Tecnológica previsto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, em seu art. 20, e as disposições da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, na seção V do Capítulo IX, para o fim de atingir os objetivos do art. 2º da presente Lei Complementar, de acordo com as previsões a serem regulamentadas por decreto específico.

CAPÍTULO VII DA AQUISIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

Art. 28. Com base no mecanismo de Encomenda Tecnológica ou em outros dispositivos similares, o Município de Rio do Sul, em matéria de interesse da Lei nº 14.133 de 2021, poderá contratar empresa, consórcios de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

Art. 29. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida pela Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador.

CAPÍTULO VIII DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS INOVADORES E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 30. O Executivo Municipal apoiará a consolidação do ecossistema de inovação da cidade de Rio do Sul, estimulando a criação, o desenvolvimento e aceleração de empreendimentos inovadores ou empresas de base tecnológica em diferentes estágios de crescimento, incluindo *startups* em estágio inicial ou em fase de expansão, podendo para isso estabelecer políticas de incentivo fiscal ou outros mecanismos de apoio, inclusive o Fundo Municipal de Inovação, com a concordância de seu comitê gestor.

CAPÍTULO IX DO *SANDBOX* REGULATÓRIO

Art. 31. O Município de Rio do Sul poderá criar zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, também denominado “*Sandbox* regulatório”, conforme previsão no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº182 de 2021 (Marco Legal das *Startups*), com a finalidade de promover através de autorizações temporárias ambientes para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais.

Art. 32. O ambiente regulatório experimental (*Sandbox* regulatório) deverá ser regulamentado por lei específica.

CAPÍTULO X DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS, CENTROS DE INOVAÇÃO E INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 33. O Executivo Municipal fomentará a criação de condomínios empresariais, parques científicos e tecnológicos, centros de inovação e incubadora de negócios de base tecnológica, objetivando o desenvolvimento tecnológico, atração, criação e fortalecimento de empresas de base tecnológica, instituições de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como ao estímulo a geração de trabalho e renda.

§ 1º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos da Administração Pública Municipal, estimulará e apoiará os parques científicos e tecnológicos, centros de inovação e incubadoras de negócios de base tecnológica existentes no âmbito do Município de Rio do Sul, partes integrantes de sua estratégia para incentivar os investimentos em pesquisa e apropriação de novos conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local e novos processos mantenedores e incrementadores da qualidade de vida da população.

§ 2º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos da Administração Pública Municipal, em conformidade com os órgãos estaduais e federais, estimulará e apoiará os parques científicos e tecnológicos, os centros de inovação e as incubadoras de empresas de base tecnológicas existentes no âmbito do Município de Rio do Sul, partes integrantes de sua

estratégia para incentivar os investimentos em cadeia produtiva limpa, que propicie retorno econômico e social, com baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO XI DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

Art. 34. O Executivo Municipal apoiará, na forma do regulamento, a implantação e desenvolvimento de APL's objetivando o desenvolvimento tecnológico e a ampliação da competitividade da economia do Município de Rio do Sul, com a consequente geração de trabalho e renda.

CAPÍTULO XII DAS CIDADES INTELIGENTES – *SMART CITY*

Art. 35. O Executivo Municipal apoiará, na forma do regulamento, a implantação e desenvolvimento de CI objetivando criar condições de sustentabilidade, melhoria das condições de existência das populações e fomentar a criação de uma economia criativa no Município pela gestão baseada em análise de dados.

§ 1º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos da Administração Pública Municipal, estimulará e apoiará projetos para construção de Cidades Inteligentes determinando o espaço urbano para experiências de uso intensivo de tecnologias de comunicação e informação sensíveis ao contexto (IoT), de gestão urbana e ação social dirigidos por dados (*Data-Driven Urbanism*).

§ 2º Os projetos agregam, portanto, três áreas principais: Internet das Coisas (objeto com capacidades infocomunicacionais avançadas), *Big Data* (processamento e análise de grandes quantidades de informação) e Governança Algorítmica (gestão e planejamento com base em ações construídas por algoritmos aplicados à vida urbana).

§ 3º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos da Administração Pública, poderá incentivar e fomentar através de regulamentação específica as melhorias e ampliação dos serviços de infraestrutura nas áreas de geração de energia e internet para desenvolver as Tecnologias da informação e comunicação.

CAPÍTULO XIII DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 36. É assegurada ao criador, a título de incentivo, inclusive pesquisador público ou aluno que tenha efetivamente participado, participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICTI, resultantes de contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 9.279, 14 de maio de 1996.

§ 1º O percentual de participação a que alude o parágrafo anterior deste artigo será fixado, em cada caso concreto, pelo órgão superior da respectiva ICTI.

§ 2º Havendo mais de um pesquisador ou aluno criador, a parte que lhes couber deverá ser dividida em proporção a ser definida por meio de acordo, observados os limites percentuais estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se ganhos econômicos toda forma de "royalty", remuneração ou qualquer outro benefício de valor econômico, resultante da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 4º As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou ao salário do servidor ou empregado, bem como não caracterizam, a nenhum título, vínculo empregatício em relação ao aluno ou pesquisador público.

CAPÍTULO XIV FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 37. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Rio do Sul (FMI), com a finalidade apoiar, fomentar e estimular programas, projetos em empresas de base tecnológica, desenvolvimento de pesquisas, produção e eventos de interesse da municipalidade que tenham como objetivo a inovação e a pesquisa científica, a produção, capacitação e serviços de base tecnológica, no ambiente empresarial, acadêmico, social de Rio do Sul, por meio:

- I - do fomento à criação e desenvolvimento de *startups*;
- II - da atração de empresas inovadoras nacionais e internacionais;
- III - da modernização e qualificação da mão de obra especializada da administração pública que atenda às áreas de mobilidade urbana, saúde, educação, meio ambiente e segurança pública;
- IV - da formação, retenção e atração de talentos e empreendimentos vocacionados à inovação tecnológica;
- V - da dinamização do ambiente de negócios;
- VI - do desenvolvimento, teste de novas tecnologias e outras ações congêneres que visem à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e visitantes do Município de Rio do Sul.

Art. 38. O FMI do Município de Rio do Sul possui como finalidades:

- I - apoio ao desenvolvimento de *startups* por meio de mecanismos de investimentos direto ou por meio da participação em fundos de investimento em *startups*;
- II - promoção e apoio de mecanismos de investimento direto ou por meio da participação em fundos de investimento em *startups*;
- III - promover e apoiar hackathons, eventos correlatos e sandbox, com o objetivo de identificar desafios e desenvolver soluções tecnológicas para problemas do Município, em áreas como mobilidade, saúde, educação, segurança pública, meio ambiente e outras áreas que possam a vir necessitar de soluções inovadoras para o desenvolvimento;
- IV - desenvolver programas para aceleração de *startups*, apoiando financeiramente atividades inovadoras, especialmente aquelas ligadas a área de tecnologias portadoras de futuro;

V - implantar laboratórios de inovação com foco na transformação digital do setor público;

VI - apoiar planos, estudos, pesquisa, projetos, programas, capacitação, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento de Rio do Sul;

VII - Fomento à contratação de *startups* e/ou micro e pequenas empresas de base tecnológica, via chamadas públicas, contratos especiais de inovação e outros meios de contratação, para o desenvolvimento ou implementação de tecnologias de cunho inovador que resultem em soluções de interesse para o desenvolvimento de Rio do Sul.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão ser disponibilizados em fluxo contínuo e/ou editais de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se por regramento de eventual financiador e/ou patrocinador que tenha aportado recursos.

Art. 39. Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação (FMI):

I - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do estado de Santa Catarina, diretamente para o FMI;

II - Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul e/ou outras receitas especificadas na lei orçamentária, para cumprimento dos objetivos desta Lei;

III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeira, em conformidade com a legislação pertinente;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, nos casos de não terem sido iniciados no prazo, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras e alienação de participação societária;

VI - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos destinados ao FMI, considerados inservíveis;

VIII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMI;

IX - receitas de patentes e registros - royalties, no percentual de 3% oriundos da comercialização dos projetos e atividades financiadas pelo FMI, quando realizados em até 5 (cinco) anos, após o término da parceria entre o Município e o beneficiário;

X - recursos oriundos de financiamentos e repasse de linha de créditos para investimento em tecnologia angariados pelo Poder Público Municipal;

XI - doações, auxílios, rendas e subvenções de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

XII - receitas ou transferências de outros fundos públicos ou autarquias, empresas públicas ou inativas;

XIII - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos com os quais seja permitido o investimento no desenvolvimento da inovação.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município de Rio do Sul.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em razão do cumprimento de programação de desembolso, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do FMI, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos VI e XIII deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao FMI no orçamento municipal.

Art. 40. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município serão revertidos integralmente em favor do FMI, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido.

Art. 41. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FMI, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

Art. 42. A gestão administrativa e financeira do FMI será de Responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Econômico de Rio do Sul, por seu (sua) titular.

Art. 43. O Fundo Municipal de Inovação (FMI), é instrumento de gestão orçamentária e financeira, dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, no qual devem ser alocadas as receitas destinadas à Política de Incentivo ao Desenvolvimento, Ciência do município de Rio do Sul.

Art. 44. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;

II - fixar, em regulamento ou edital, os critérios e as condições de acesso aos recursos do FMI;

III - fiscalizar aplicação dos recursos concedidos pelo FMI;

IV - deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados;

V - deliberar sobre requerimentos e a concessão de bolsa de pesquisa em nível de pós-graduação, inserida no Plano de Inovação do Executivo Municipal, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 45. Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais à Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas às prescrições contidas nos incisos I ao IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, encaminhando, se necessário, projetos de lei para alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar nº 395, de 24 de agosto de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
02 de setembro de 2024

JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ
Prefeito do Município de Rio do Sul

JAIRO
WEHMUTH
JUNIOR:85
110450900

Assinado de forma digital por JAIRO WEHMUTH JUNIOR:85110450900
Dados: 2024.09.02 16:12:37 -03'00'